



Em defesa, alega a reclamada preliminar de incompetência absoluta desta Especializada, ao argumento de que os pedidos dos autores se insurgem em face de ato administrativo da União, eis que buscam a nulidade da decisão da Comissão Interministerial de Anistia que indeferiu o retorno dos trabalhadores aos seus antigos postos de trabalho, instando, assim, pela remessa dos autos à Justiça Federal por defender que é a competente para processar e julgar o presente feito.

Em que pese o argumento da reclamada, verifica-se, de pronto, que se trata de uma ação trabalhista elaborada por ex empregados em face de seu antigo empregador, no qual se pretende o retorno aos seus postos de trabalho. Ressalte-se, ainda, que tais empregados encontravam-se regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Portanto, a competência é da Justiça do Trabalho na forma do art. 114, I, da Constituição da República. A situação narrada nos autos acerca dos atos expedidos pela Comissão de Anistia não se mostra como excludente da competência desta Justiça Especial, eis que a causa de pedir e o pedido (revisão de ato administrativo com a finalidade de retornarem ao trabalho submetido à CLT) definem a natureza trabalhista da demanda.

#### **Rejeita-se a prefacial de incompetência.**

### **II – DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

A União alega que o pedido é juridicamente impossível, pois não é afeto ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

Não lhe assiste razão. Isso porque nada impede que o Poder Judiciário revise atos administrativos de forma fundamentada, eis que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispõe que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Assim, a análise a ser realizada acerca da nulidade das dispensas confunde-se com o próprio mérito da demanda, não escapando do Poder Judiciário tal exame, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

#### **Preliminar rejeitada.**

### **III - DA READMISSÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS**

Os autores pretendem suas readmissões, argumentando que devem ser alcançados pelos efeitos da Lei 8.874/94, eis que dispensados em razão da reforma ministerial realizada pelo então Presidente Fernando Collor de Melo, sendo que o desligamento da reclamada após o período permitido para as anistias ocorreram em razão da necessidade de permanecerem nos postos de trabalho, para conclusão da liquidação do banco em que trabalhavam, conforme previsão da Medida Provisória 151, de 15/03/1990 (artigo 15, §1º, a).

Por outro lado, a União rechaça a tese obreira afirmado que os reclamantes foram dispensados além do lapso temporal permitido pela Lei da anistia, impedindo, dessa forma, qualquer possibilidade de readmissão, a saber: os autores foram demitidos em 1994 e a revisão de tais dispensas somente alcançariam os empregados demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992 (artigo 1º, da Lei 8.878/1994).

A questão posta na presente ação possui o delicado propósito de definir se as dispensas dos autores podem ser revistas com base na Lei da Anistia, sabendo que de um lado há a motivação das dispensas (reforma administrativa do Governo Collor) e, de outro, a literalidade do período descrito por esta mesma norma que instituiu a anistia dos empregados (apenas os demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992), uma vez que o afastamento dos reclamantes se deram em período posterior - em 1994 - por necessidade de a reclamada ultimar os atos de liquidação do antigo banco empregador - BNCC.

Observa-se que incontroverso nos autos que as demissões narradas na inicial se deram em razão da reforma ministerial do Governo Collor.

Neste cenário, há que se buscar a finalidade da norma jurídica em comento, de forma a adequá-la à realidade dos autos, eis que sendo o Direito uma ciência essencialmente finalística, sua interpretação há de ser na essência teleológica, ou seja, deve-se buscar na referida Lei da Anistia o alcance desta norma em sua atuação prática, sem olvidar da pretensão da Constituição da República no que diz respeito aos princípios da igualdade, da justiça e da dignidade da pessoa humana, sem tachá-la de inconstitucional, mas tão somente de conceder uma interpretação em consonância com os princípios definidos pela própria Carta Magna.

A interpretação adotada pela Administração para indeferir o retorno dos empregados consistiu na análise literal do texto legal, diferentemente do entendimento aqui externando, onde se verifica a necessidade do aplicador da norma se inserir na sinuosidade do movimento histórico e social, de forma a alcançar o espírito do legislador que a elaborou, buscando, assim, atingir o sentido e alcance da norma. É, como disse Ihering, "*procurar o pensamento da lei na alma do seu autor, passando por cima das palavras*".

Assim, diante do cenário narrado na inicial, à luz do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, em que há uma legítima reclamação por uma interpretação teleológica, que diz: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, entendendo que os autores da presente reclamação são alvos, sim, dos benefícios concedidos pela Lei 8.878/1994, que buscou amenizar as conhecidas desigualdades e injustiças laborais cometidas durante o famigerado Governo Collor.

Destaque-se, por necessário, que não há qualquer controvérsia quanto ao motivo do afastamento dos reclamantes – a extinção do BNCC, em 1990, decorrente da reforma administrativa praticada pelo Governo Collor (Lei 8.029/1990) -, sendo que o único motivo para o indeferimento da anistia foi o fato de os autores terem sido desligados em data posterior ao período estabelecido na Lei nº 8.878/94, fato devidamente justificado pela necessidade de permanência de alguns empregados para liquidação do BNCC, mas que não altera o motivo das demissões, a justificar o direito à concessão da anistia, conforme previsto na Lei 8.878/90.

Assim, **resolvo afastar a decisão da Comissão Especial Interministerial de Anistia e julgar procedente em parte os pedidos da inicial, determinado à UNIÃO a anistia e a readmissão dos autores, na forma prevista na Lei 8.878/1994.**

#### **IV - JUSTIÇA GRATUITA**

Defere-se o requerimento de gratuidade da justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_ movem em face de  
UNIÃO FEDERAL (Processo 1ª VT/DF nº 1246/2014), **DECIDO julgar PROCEDENTES EM  
PARTE** os pedidos formulados na exordial.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor da causa, isenta na forma da lei.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

**REJANE MARIA WAGNITZ**

Juíza do Trabalho Substituta

*Página 6/6*